

Ano II, nº 29 - Brasília, 22 de junho de 2012

**2ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou sua primeira Sessão após nomeação dos novos membros**

Em 14 de junho de 2012, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão realizou sua primeira Sessão após nomeação dos novos membros. Na ocasião, a Coordenadora, Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, que fora reconduzida para mais um mandato de

dois anos (maio de 2012 a maio de 2014), deu as boas-vindas aos novos membros titulares, Subprocuradores-Gerais da República José Bonifácio Borges de Andrade e Oswaldo José Barbosa Silva, e fez uma exposição sobre a estrutura e o funcionamento da Câmara.■

**2ª Câmara institui Grupo de Trabalho sobre Cooperação Jurídica Internacional**

A 2ª Câmara, em sua 047ª Sessão de Coordenação, realizada em 14 de junho de 2012, decidiu criar, para atuar em conjunto com o Grupo de Trabalho da Assessoria de Cooperação Jurídica Internacional do Procurador-Geral da República, o Grupo de Trabalho sobre Cooperação Jurídica Internacional. O GT deverá elaborar anteprojeto

de resolução que regulamentará a atribuição dos membros do Ministério Pùblico Federal em matéria criminal de cooperação jurídica internacional, dentro do prazo de seis meses. Na mesma Sessão foram designados para compô-lo o Procurador da República Isac Barcelos Pereira de Souza, da PR/AM, o Procurador da República Luiz Fernando Voss Chagas Lessa, da PR/RJ, a Procuradora da República Patrícia Maria Nunez Weber, da PR/RS, e o Procurador da República Vladimir Barros Aras, da PR/BA.■

## **Apresentação do Relatório Violência contra os Povos Indígenas no Brasil**

A Coordenadora da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão, Dra. Raquel Dodge, deu conhecimento aos membros da Câmara que compareceu, em 12 de junho de 2012, a convite da Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, ao lançamento do “Relatório Violência contra os povos indígenas no Brasil – dados de 2011”, publicado pelo Conselho Indigenista Missionário – CIMI, organismo vinculado à mesma CNBB. Essa publicação apresenta um quadro que, nas palavras de Dom Erwin Kräutler, presidente do CIMI, “desvelam as agressões à dignidade humana dos povos indígenas em todo o Brasil, sua aflição e seus sofrimentos.”■

## **2<sup>a</sup> Câmara aprova criação do Grupo de Trabalho sobre Violação de Direitos Indígenas**

Em sua Sessão de Coordenação, de 14 de junho de 2012, a 2<sup>a</sup> Câmara também decidiu, por unanimidade, aprovar a criação do Grupo de Trabalho sobre Violação de Direitos Indígenas, cujo foco inicial será definir a política criminal contra: 1) invasão de terras indígenas já reconhecidas e demarcadas, o que ofende patrimônio da União (CF, art. 20 – XI) e o usufruto constitucional exclusivo dos índios sobre as riquezas destas terras e dos solos, lagos e rios nela existentes (CF, art. 231 - §2º); 2) danos ambientais em terras indígenas já reconhecidas e demarcadas, o que ofende patrimônio da União e o direito dos índios ao usufruto exclusivo sobre as riquezas dessas terras e dos solos, lagos e rios nela existentes (CF, art. 231 - §2º); 3) extração mineral ilícita, o que ofende patrimônio da União (CF, art. 20 – IX) e direitos indígenas garantidos pela Constituição,

como o usufruto exclusivo de terras (CF, art. 231 - §2º) e a participação na lavra (CF, art. 231 - §3º). Por haver interface entre os temas criminal, ambiental e indígenas, foram encaminhados ofícios à 4<sup>a</sup> Câmara (meio ambiente e patrimônio cultural) e 6<sup>a</sup> Câmara (índios e minorias) apresentando convite para formação de um GT conjunto. O prazo para apresentação do anteprojeto de atuação do Grupo de Trabalho é de seis meses, a contar da publicação da Portaria de criação, e já está disponível na rede o edital para inscrição dos integrantes, que terão até o dia 30 de junho de 2012 para manifestar seu interesse.■

## **Aprovado o Regimento Interno da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão**

Dra. Raquel Dodge, a Coordenadora, deu ciência aos membros da Câmara da aprovação do Regimento Interno da 2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação e Revisão pelo Conselho Superior do Ministério Público Federal, fato ocorrido na 4<sup>a</sup> Sessão Ordinária, realizada em 8 de maio de 2012. O Regimento regulamenta a competência, a composição, a estrutura de apoio e o funcionamento da 2<sup>a</sup> Câmara, estabelecendo as normas e procedimentos fundamentais para o bom desempenho de suas funções. O texto integral está disponível para consulta na página da 2<sup>a</sup> Câmara, no endereço [www.2ccr.pgr.mpf.gov.br/legislacao/Regimentointerno.pdf](http://www.2ccr.pgr.mpf.gov.br/legislacao/Regimentointerno.pdf).■

## **Apresentada minuta de Termo de Cooperação entre o MPF e a Secretaria da Receita Federal para controle de parcelamento fiscal**

A Coordenadora da 2<sup>a</sup> Câmara, Dra. Raquel Dodge, deu conhecimento aos membros da minuta de Termo de Cooperação entre o Ministério

Público Federal, representado pela 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, e a Secretaria da Receita Federal do Brasil, para controle das representações fiscais cujos débitos forem parcelados. A minuta foi preparada pelo Grupo de Trabalho interinstitucional do Ministério Público Federal e da Receita Federal criado para sua elaboração, e encaminhada à 2ª Câmara pelo Procurador da República em Minas Gerais Dr. Patrick Salgado Martins. Também foi distribuída cópia aos membros para análise preliminar das cláusulas previstas, objetivando eventuais deliberações.■

### **Indicados os novos representantes do MPF junto ao Conselho Penitenciário do Estado de Goiás**

Em sua 047ª Sessão de Coordenação, realizada em 14 de junho de 2012, a 2ª Câmara decidiu, por unanimidade, apoiar a aprovação dos Procuradores da República Daniel de Resende Salgado e Léa Batista de Oliveira, respectivamente titular e suplente, para representar o Ministério Público Federal junto ao Conselho Penitenciário do Estado de Goiás, pelo período de quatro anos. A deliberação foi encaminhada ao Conselho Superior do Ministério Público Federal para as providências de praxe.■

### **A inexistência de indícios de materialidade de crime justifica o arquivamento**

A Procuradoria da República em Mato Grosso instaurou procedimento investigatório criminal para apurar a ocorrência de possíveis crimes praticados contra a organização do trabalho e de redução a condição análoga à de escravo, previstos

respectivamente nos arts. 203 e 149 do Código Penal. Em votação unânime, a 2ª Câmara acolheu o voto da relatora Raquel Dodge pela homologação da promoção de arquivamento, uma vez que o resultado das diligências efetuadas demonstram não existir indícios de materialidade dos crimes investigados, indicando ausência de justa causa para prosseguimento do procedimento.■

[Voto na íntegra](#)

### **Procedimento é arquivado após corrigidas falhas no monitoramento de unidade da Polícia Federal**

O Grupo de Controle Externo da Atividade Policial – GCEAP da Procuradoria da República em São Paulo instaurou procedimento investigatório criminal a partir de Inspeção realizada na custódia da Polícia Federal naquele estado, uma vez que foi detectado um “ponto cego” no sistema de monitoramento da Unidade de Trânsito de Presos. Após diligências a Polícia Federal informou que foram adotadas todas as providências para correção das falhas no sistema de vigilância. Em vista disso, em voto acolhido à unanimidade, a relatora Raquel Dodge, decidiu pela homologação do arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

## **Revisão**

### **Irregularidade na aplicação de verba do FNDE é de competência Federal**

O Tribunal Regional Federal da 5ª Região, com lastro no art. 28 do CPP c/c art. 62, IV da Lei Complementar nº 75/93, encaminhou autos de inquérito policial instaurado para apurar a ocorrência do crime previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93. Consta dos autos que o procedimento de licitação foi realizado com recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

- FNDE. O Procurador Regional da República oficinante promoveu o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual por entender que a simples fraude no procedimento licitatório não atrai a competência da Justiça Federal, notadamente quando o objeto foi realizado. O Desembargador Federal, no entanto, discordou deste fundamento e remeteu os autos a esta 2<sup>a</sup> Câmara. A relatora Raquel Dodge em seu voto, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, conclui que a fraude a licitação envolvendo verbas federais atrai a competência criminal da Justiça Federal, pois remanesce o interesse da União, sobretudo pelo fato de tais verbas se encontrarem sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas da União. Assim, decidiu-se pela designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.■

[Voto na íntegra](#)

## Câmara homologa declínio de atribuições ao MPE

Em peças de informação versando sobre possível “esquema criminoso de renovação de CNHs” envolvendo autos-escolas e DETRAN estadual, o Procurador da República em Campos dos Goytacazes/RJ promoveu o declínio de atribuição ao Ministério Pùblico Estadual. O relator Oswaldo Barbosa em seu voto, acolhido por unanimidade por seus pares, homologou o declínio de atribuições, haja vista que a infração penal causou prejuízo somente a particulares e não a bem, serviço ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas.



[Voto na íntegra](#)

## Crime de captação ilícita de sufrágio é de atribuição do Ministério Pùblico Eleitoral

### Procedimento é arquivado em razão de esclarecimentos dados pela Polícia Federal

Em razão da atuação do Grupo de Controle Externo da Atividade Policial da Procuradoria da República em Roraima, foi instaurado procedimento investigatório criminal para apurar a situação estrutural e efetuar um levantamento acerca dos exames periciais pendentes de realização pelo Setor Técnico Científico da Polícia Federal naquele estado. Após diligências, foram acostadas aos autos informações da Polícia Federal esclarecendo todos os pontos questionados, cumprindo-se sua finalidade. Diante disso, a relatora Raquel Dodge, apresentou voto favorável à homologação do pedido de arquivamento apresentado nos autos, o qual foi acolhido à unanimidade pelo Colegiado da Câmara.■

[Voto na íntegra](#)

Procedimento oriundo do Maranhão contendo declínio de atribuição ao Ministério Pùblico Eleitoral teve sua homologação confirmada por esta 2<sup>a</sup> Câmara. Os autos considerados apresentavam notícia de suposto crime eleitoral, consistente na contratação irregular de pessoal com recursos do FUNDEB com a finalidade de viabilizar a reeleição de atual prefeito municipal (captação ilícita de sufrágio – Lei nº 9.504/97, art. 41-A e/ou abuso de poder político – LC nº 64/90, art. 14). Fato que caracteriza possível crime eleitoral, conexo com o de responsabilidade. O relator Oswaldo Barbosa em seu voto, acolhido por unanimidade, entendeu que ocorrendo crime eleitoral e comuns conexos, a competência para o processamento e julgamento de ambos é da Justiça Eleitoral (35, II, do Código Eleitoral) e, consequentemente, da atribuição do Ministério Pùblico Eleitoral. Assim, homologou o declínio de atribuições ao Ministério Pùblico

Eleitoral, remetendo os autos ao Procurador Regional Eleitoral..■

[Voto na íntegra](#)

### **Crime de estelionato praticado por particular contra particular é de competência estadual**

O Procurador da República em Santarém/PA encaminhou a esta 2<sup>a</sup> Câmara inquérito policial instaurado para apurar suposto crime de estelionato tipificado no art. 171 do Código Penal, consistente em saque de benefício previdenciário, por estelionatários em banco privado, após obterem os documentos da beneficiária, mediante ardil, para homologação do declínio de atribuições em favor do Ministério Público Estadual. O relator Oswaldo Barbosa em seu voto, acolhido por unanimidade, ressaltou que após diligências junto ao INSS verificou-se que o benefício de salário maternidade era devido à vítima do estelionato. Assim, em razão da ausência de prejuízo a bem, serviços ou interesse direto e específico da União, suas entidades autárquicas ou empresas públicas, homologou o declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual.■

[Voto na íntegra](#)

### **Exercício ilegal da medicina e crime contra o consumidor são da competência estadual**

Procurador da República em Sergipe suscitou declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual de peças de informação instauradas para apuir possíveis crimes de exercício ilegal da medicina previsto no art. 282 do Código Penal e contra o consumidor previsto no art. 66 do Código do Consumidor. Nos autos constam notícias de

que profissionais do ramo de óticas e optometria teriam solicitado exames e prescrito lentes corretivas sem a devida autorização legal, além de fazerem propaganda enganosa e venda casada de produtos. O relator Oswaldo José, ponderou que, no caso, há ausência de ofensa a interesse, bens ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas, apresentando voto, acolhido por unanimidade, pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual. ■

[Voto na íntegra](#)

### **Crimes praticados por empregados da Petrobras são da competência estadual**

Procurador da República no Município de São Gonçalo/RJ suscitou declínio de atribuições de peça de informação com notícia da prática de crime de corrupção passiva, tipificado no art. 317 do Código Penal, em tese, atribuído a empregados da Petrobras, sociedade de economia mista. Como nos autos inexistem elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal, o voto do relator Oswaldo José, acolhido à unanimidade, foi no sentido da homologação do declínio de atribuições.■

[Voto na íntegra](#)

### **Empréstimo consignado fraudulento no INSS suportado pela vítima é da competência estadual**

Vieram à 2<sup>a</sup> Câmara peças de informação provenientes da Procuradoria da República em Marabá/PA, instauradas em razão de possível crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal. Nos autos, notícia de suposta

aquisição fraudulenta de empréstimo consignado em nome de beneficiária do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, feita sem o seu consentimento. As informações acostadas dão conta de que o prejuízo foi suportado unicamente pela vítima, sem nenhuma lesão aos interesses da União. Diante disso, o relator Oswaldo José, entendeu pela ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, de modo que seu voto, acolhido à unanimidade pelo Colegiado, foi pela homologação do declínio de atribuições ao Ministério Público do Estado do Pará.■

[Voto na íntegra](#)

## **A ausência de materialidade e de justa causa justifica a homologação de arquivamento**

Procedimento oriundo da Procuradoria da República em Campo Mourão/PR instaurado para apurar suposto crime de desobediência, capitulado no art. 330 do Código Penal, teve sua homologação confirmada por esta Câmara. O relator Oswaldo Barbosa em seu voto, acolhido por unanimidade, ressaltou que diante das alegações do investigado que não possuía informações mínimas capazes de possibilitar o cumprimento da determinação judicial e em razão dos documentos acostados apontarem para a impossibilidade de comprovar se o investigado detinha as informações solicitadas, constata-se a ausência de materialidade e de justa causa para o prosseguimento do procedimento, uma vez que inexiste uma linha plausível de investigação a justificar diligências. Assim, decidiu-se pela homologação do arquivamento. ■

[Voto na íntegra](#)

## **Pequeno atraso na prestação de contas de convênio, devidamente justificado, comporta arquivamento**

Em votação unânime, a 2ª Câmara acolheu voto proferido pelo relator Oswaldo Barbosa, relativo a suposto crime de responsabilidade praticado por prefeito, tipificado no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei nº 201/67, em razão de possíveis irregularidades em convênio firmado entre prefeitura municipal e o Ministério do Esporte, pela apresentação intempestiva de prestação de contas. Após diligências verificou-se que foi um pequeno atraso e que todas as irregularidades foram sanadas, não existindo justa causa para o prosseguimento da persecução penal. Assim, decidiu-se pela homologação do arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

## **Atraso no pagamento de parcelas acordadas na Justiça do Trabalho não é crime e apropriação indébita de pensão alimentícia é de competência estadual**

A Procuradoria da República em São João do Meriti/RJ instaurou procedimento administrativo visando apurar suposta prática dos crimes de apropriação indébita e contra a organização do trabalho, previstos nos arts. 168 e 203 do Código Penal, respectivamente. Nos autos, há notícia de suposto atraso no adimplemento de parcelas decorrentes de acordo trabalhista homologado pela Justiça do Trabalho e sobre a suposta apropriação parcial desses valores que, apesar de descontados à título de pensão alimentícia, não teriam sido repassados ao dependente do reclamante. O relator Oswaldo Barbosa ressaltou em seu voto, acolhido por unanimidade, que em relação ao suposto crime contra a organização do

trabalho a conduta é atípica, uma vez que o mero atraso no pagamento não se enquadra no referido tipo penal, constituindo apenas dúvida executável. Quanto ao possível crime de apropriação indébita, entendeu o relator pelo declínio de atribuições ao Ministério Público Estadual, pois a apropriação dos valores descontados a título de pensão alimentícia resultaram em prejuízo suportado exclusivamente por particulares, não ocorrendo ofensa a interesse, bens ou serviços da União ou de suas autarquias, fundações ou empresas públicas. ■

[Voto na íntegra](#)

### **Prática de crime em embarcação que tecnicamente não seja navio é da competência estadual**

Procurador da República no Amazonas suscitou declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual de inquérito policial instaurado para apurar supostos crimes de homicídio qualificado, previstos no art. 121, §2º, III, e de cárcere privado, previsto no art. 148, caput, ambos do Código Penal, dentre outros crimes contra a pessoa, que teriam ocorrido no interior de uma embarcação. Nos autos consta que perícia realizada pela Marinha do Brasil demonstrou que a embarcação não é considerada tecnicamente um navio, razão pela qual não pode operar no mar/oceano. Assim, não restou configurada a hipótese do art. 109, IX, da CF, que reza: "Aos Juizes federais compete processar e julgar: IX- os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar". Em razão da ausência de elementos de informação capazes de justificar a atribuição do Ministério Público Federal para a persecução penal, o voto do relator José Bonifácio, acolhido por unanimidade, foi pela homologação de declínio ao Ministério Público do Estado do Amazonas.■

[Voto na íntegra](#)

### **Assinatura de documento por um indígena em nome de outro não configura falsidade ideológica**

Membro oficiante na Procuradoria da República no Município de Altamira/PA promoveu o arquivamento de peças de informação instauradas para apurar suposto crime de falsidade ideológica, previsto no art. 299 do Código Penal, atribuído a indígena. Em seu voto, acolhido por unanimidade pelo Colegiado, o relator José Bonifácio, considerou a constatação de que o signatário de carta endereçada à Policia Federal era analfabeto, e, portanto não poderia ter assinado tal documento. Segundo as diligências, o signatário de fato é analfabeto, embora tenha afirmado ter consciência do conteúdo do documento e também tenha pedido a outro indígena para que assinasse em seu nome, pois não sabia que isso era crime. Assim, pela evidente ausência de dolo de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, decidiu pela homologação do arquivamento. ■

[Voto na íntegra](#)

### **Em crimes tributários, diante da atipicidade da conduta impõe-se arquivamento**

Procedimento administrativo criminal oriundo da Procuradoria da República no Estado da Paraíba veio à 2ª Câmara com promoção de arquivamento, justificada na atipicidade da conduta do agente. Segundo consta dos autos, teria ocorrido suposto crime contra a ordem tributária, previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90, pelo fato de sociedade empresarial ter declarado auferimento de receita

inferior ao valor estampado nas Notas Fiscais emitidas no período. No entanto, consta também que o estabelecimento comercial prestava, mediante contrato, serviço de alimentação para a prefeitura municipal e que o gestor municipal não teria cumprido a cláusula que previa o reajuste anual do preço pactuado no processo licitatório. Por essa razão, o responsável se viu obrigado a fechar o estabelecimento comercial e ainda perdeu todo o patrimônio pessoal. Diante desses fatos, o relator José Bonifácio, proferiu voto, acolhido por unanimidade, ponderando que o autor não poderia agir de outra forma, e que os fatos narrados são causa excludente de culpabilidade, decidindo, então, pela homologação de arquivamento.■

[Voto na íntegra](#)

### **Próximas Sessões**

Mês	Dias
Agosto	6 e 20

### **Expediente**

**Titulares:** Raquel Elias Ferreira Dodge (Coordenadora), José Bonifácio Borges de Andrada e Oswaldo José Barbosa Silva.  
**Diagramação e textos:** 2ª Câmara de Coordenação e Revisão. **Foto:** Secom/PGR

**2<sup>a</sup> Câmara de Coordenação de Revisão**

